



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362870-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados MIGUEL SANCHEZ GALEAZZI FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA) e VANESSA SANCHEZ GALEAZZI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2362870-37.2024.8.26.0000

Agravante: C. N. U. C. C.

Agravado: M. S. G. (menor, representado pela genitora)

Comarca: Capital-SP - 15ª Vara Cível do Foro Central

Processo na Origem: 1166006-34.2024.8.26.0100

Magistrada: Dra. Fabiana Marini

Voto nº 5.975

Agravo de Instrumento - Plano de Saúde -

Decisão deferiu tutela de urgência compelindo a ré, agravante a custear tratamento médico específico para autor menor de idade diagnosticado com osteosarcoma osteoblástico de alto grau histológico -

Tutela de urgência - Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos - **Autor criança com prescrição médica que comprova a gravidade de seu quadro clínico e necessidade do tratamento indicado - Perigo da demora caracterizado pois a demora no tratamento comprometerá seu estado de saúde - Dano de difícil reparação em seu favor, enquanto ao plano de saúde a questão é estritamente patrimonial, podendo ser revertida** - Inteligência do art. 302 do CPC -

Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela empresa ré em ação cominatória cumulada com indenizatória por danos morais, **contra r. decisão que deferiu tutela antecipada de urgência porque presentes os requisitos legais**, entendendo o juízo de primeiro grau que:

"... No caso, incidem as regras constantes no Código de Defesa do Consumidor, sendo imperiosa a inversão do ônus da prova diante da verossimilhança das alegações da parte autora. A

*probabilidade do direito está configurada no fato de que a parte autora foi diagnosticada Osteosarcoma Osteoblástico de alto grau histológico e necessita dos tratamentos médicos indicados nos documentos constantes da exordial. Já o risco ao resultado útil no processo decorre do fato de que é a parte autora poderá ter sua saúde comprometida diante da ausência de disponibilização do tratamento médico solicitado. Por fim, destaco a ausência de reversibilidade da medida, pois em caso de improcedência a parte autora arcará com as despesas decorrentes do tratamento médico, destacando-se, ainda, a previsão da responsabilidade objetiva da parte autora em caso de improcedência da demanda, dado que poderá a parte ré buscar reparação pelos prejuízos causados em decorrência da concessão de medida liminar, artigo 302 do Código de Processo Civil. **Assim, preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência, defiro o pedido liminar para que a requerida disponibilize o tratamento médico descrito na exordial. Prazo 5 dias.** Escoado o prazo sem cumprimento da determinação pela parte ré, deve o autor informar nos autos para que seja expedido ofício ao hospital indicado pelo requerente para realização do tratamento e emissão de nota fiscal em nome da ré por expressa determinação judicial e descumprimento da liminar". (destaquei)*

Sustentou a ré, agravante que o beneficiário, menor de idade, agravado, padece da enfermidade Osteosarcoma Osteoblástico de alto grau histológico; não contente com o tratamento oferecido pelos médicos credenciados do plano de saúde, buscou o agravado opinião de médico particular, o qual recomendou a realização de procedimento cirúrgico muito específico, de caráter minimamente invasivo. Assim sendo, por se tratar de procedimento de alta complexidade, procedeu a agravante com solicitação de auditoria médica para elaborar parecer técnico sobre o tema, a fim de dirimir as divergências médicas que surgiram. Entretanto, a r. decisão vergastada, não levando em consideração a necessidade de análise médica

cuidadosa a fim de apurar qual o melhor tratamento, determinou que o plano autorize e custeie o procedimento cirúrgico tal qual prescrito pelo médico assistente, bem como os materiais necessários para sua realização. Irresignada, argumenta que a determinação da origem é precipitada em autorizar procedimento cirúrgico a despeito da melhor opinião médica, ensejando risco ao próprio paciente. Além disso, pontua que a ampla utilização das Súmulas 96 e 102 do TJSP acaba por tornar a opinião do médico particular em verdade absoluta, em detrimento de conclusão técnica imparcial em sentido contrário. Por fim, reitera que o plano de saúde possui profissionais credenciados aptos a atender as necessidades médicas do agravado, não sendo cabível a obrigação de cobertura de prestação de serviço não credenciado. Pleiteia, então, concessão de efeito suspensivo a fim de sustar a determinação do juízo a quo, justificando a probabilidade do direito e irreversibilidade da medida, conforme argumentos acima.

O efeito suspensivo não foi concedido (fls. 276/279).

Houve contraminuta, pelo desprovimento e integral manutenção da decisão recorrida (fls. 292/02).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR¹ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade,

¹ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*.

Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP² em 17/01/24.

2. A técnica antecipatória escolhida pelo legislador fundamenta-se na urgência, ou na evidência do direito postulado em juízo, sendo que a de urgência serviria para combater o “perigo de dano” ou o “risco ao resultado útil do processo” (art. 300, do Código de Processo Civil), mas sendo uma tutela ao direito da parte, o risco em questão significa que, sem a concessão da tutela provisória, a própria tutela do direito corre o perigo de não poder ser realizada, razão da necessidade de satisfazer ou acautelar imediatamente esse direito. **É o que se verifica no caso concreto a justificar a integral manutenção da decisão agravada.**

A probabilidade do direito encontra-se presente, eis que a documentação juntada aos autos demonstra de forma suficiente que o agravado, menor de idade, apresenta quadro clínico grave, com diagnóstico de Osteosarcoma Osteoblástico, **necessitando de tratamento médico de alta complexidade.**

O relatório do médico assistente descreve,

² <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

de maneira detalhada, a indicação do procedimento cirúrgico prescrito como o mais adequado para o caso, considerando os riscos de comprometimento da saúde e desenvolvimento do menor em razão da negativa de cobertura.

O perigo de dano é evidente, eis que a demora no fornecimento do tratamento indicado comprometerá gravemente a saúde do agravado, considerando a natureza agressiva da patologia diagnosticada. Nesse sentido, **a necessidade de imediata intervenção médica é medida que se impõe para a preservação da vida e da integridade física do infante.**

No tocante à argumentação da agravante sobre a existência de profissionais credenciados aptos a realizar o procedimento, bem como a necessidade de auditoria médica para avaliação técnica do melhor tratamento, cumpre consignar que a jurisprudência pátria, especialmente no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, é pacífica no sentido de que cabe ao médico assistente, e não ao plano de saúde, a definição do tratamento mais adequado para o paciente, especialmente em casos de grave risco à saúde e à vida, como o ora examinado.

Ressalte-se que a negativa de cobertura em situações como a presente, além de colocar em risco a vida e a saúde do consumidor, vulnera o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República e norteador das relações privadas.

Note-se também que a pretensão do agravado quanto ao custeio da cirurgia e materiais indicados possui amparo no entendimento desta Colenda Segunda Câmara de Direito Privado. Importante, nesse cenário, citação da **Súmula 102**

dessa E. Corte, a qual preconiza que: *“Havendo expressa indicação médica, **é abusiva** a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”* (destaquei)

Some-se, também, que a lei 14.133/22 possibilita o afastamento do rol taxativo da ANS em casos que há comprovação da eficácia do tratamento, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico, como no presente caso.

Por oportuno, no que tange à alegação de “precipitação” do juízo de primeiro grau, cabe registrar que a decisão proferida se encontra devidamente fundamentada e alicerçada na jurisprudência consolidada, não havendo, portanto, qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, cuida-se de técnica antecipatória do direito material da parte, quando evidenciados os requisitos legais para tanto, caso dos autos.

Outrossim, em relação à ré, agravante a questão é estritamente patrimonial, e eventual prejuízo poderá, se o caso, ser revertido nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil.

3. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça³, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

5. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

³ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.